



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05/2014-TCE/RN

Natal/RN, 31 de julho a 31 de agosto de 2014

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

SUMÁRIO

Pleno

I – Representações. Medida Cautelar para a sustação imediata do pagamento do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público e Poder Judiciário Estaduais. Presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido;

II - O controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos não é atribuição afeta ao Tribunal de Contas.

PLENO

REPRESENTAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSTAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO ESTADUAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tratou-se de Representações apresentadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, buscando, como medida acautelatória, a sustação imediata – por vício de inconstitucionalidade - das Resoluções nºs 211/2014-PGJ e 31/2014-TJ, atos regulamentadores expedidos pelo Ministério

Público e Poder Judiciário estaduais para a concessão do Auxílio-Moradia aos respectivos Membros.

Em um primeiro plano – anterior ao mérito -, o colegiado limitou-se à análise do cabimento dos incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelo Representante, com vistas à interpretação conforme dos dispositivos da legislação estadual que autorizam o pagamento do benefício em discussão.

Foi registrado o disposto no artigo 142 da Lei Complementar nº 464/2012, segundo o qual esta Corte de Contas, “no âmbito de sua jurisdição, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação”, desde que observado o quórum de julgamento - maioria absoluta; a confirmar o que foi dito, a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem assim a jurisprudência pátria sobre a matéria.

Com esteio nos argumentos acima, o Pleno entendeu pela possibilidade jurídica dos incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelo Representante, sendo ressalvada, inclusive, a atuação instrumental (e não finalística) da Corte de Contas nesta função, por não se prestar a exclusão dos efeitos jurídicos de uma lei ou ato normativo em caráter “erga omnes”; no entanto, quanto ao mérito do instituto, entendeu-se que “a controvérsia jurídica de fundo não se encontra suficientemente madura” para a sua apreciação em sede cautelar, sendo “imprescindível uma cognição exauriente de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas que circundam o tema”, pelo que a análise foi postergada para o julgamento definitivo da matéria.

Superada a questão acima, passou-se à análise das preliminares levantadas pelos representados, sendo todas rejeitadas – na íntegra.

Por último, analisando as razões do pleito cautelar, esta Corte de Contas consignou de imediato que “o auxílio-moradia não se configura, por si só, incompatível com o sistema remuneratório dos subsídios, na medida em que este, na forma como autorizada pela Norma Constitucional, admite a cumulação com verbas indenizatórias”.

Entretanto, no caso em análise, as condições para a concessão da verba - inscritas nas Resoluções nºs 211/2014-PGJ e 31/2014-TJ -, à míngua de critérios casuísticos, não resguardariam a natureza jurídica do benefício.

Na espécie, o Relator mencionou que “só a existência da dúvida sobre a legitimidade da despesa é suficiente para uma atuação preventiva deste Tribunal de Contas, com vistas a resguardar o erário público”, pelo que presente o primeiro requisito necessário à medida cautelar pleiteada – o “*fumus boni iuris*”.

Além disso, “conforme levantamentos realizados pelos próprios órgãos sob fiscalização, o pagamento do auxílio-moradia impactará aos cofres públicos, mensalmente, em R\$ 475.000,00 e R\$ 531.978,44 em relação, respectivamente, ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça estaduais”.

Desta feita, o segundo requisito necessário à cautelar – o “*periculum in mora*” -, residiria na própria iminência de realização do pagamento da despesa cuja legitimidade ainda não se mostra comprovada, em manifesta lesão ao erário público; noutra pórtico, ausente o “*periculum in mora*” reverso, porque “suspensão o pagamento da vantagem até decisão definitiva, nenhum perigo se vislumbra aos Membros já beneficiados que deixarão temporariamente de receber o auxílio”.

Em conclusão, foi deferida – à unanimidade - a medida cautelar “para determinar aos gestores do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado que se abstenham da realização de qualquer pagamento a título de auxílio-moradia aos Membros destas instituições com base nas Resoluções nº 211/2014-PGJ e 31/2014-TJ, ou, ainda, em razão do ato administrativo proferido pelo Procurador-Geral de Justiça que concedeu extensão retroativa da vantagem junto ao Processo Administrativo nº 1009/2013-PGJ, até o julgamento definitivo da matéria deste Tribunal de Contas”.

Ao final, diferente do que pleiteou o Ministério Público de Contas, não foi cominada multa diária para o caso de eventual descumprimento da medida cautelar deferida, que, por contemplar uma obrigação de não fazer, seria incompatível com o instituto em questão; de todo modo, “em caso de pagamento do auxílio-moradia ao arrepio da determinação deste Tribunal de Contas, o ordenador da despesa responderá, isso sim, pessoalmente pelo dano ao erário, se

confirmada a subsistência de ilegalidade, passível, ainda, de cumulação com multa proporcional ao valor do débito, na esteira no § 4º do art. 75 da Lei Complementar nº 464/2012”. (**Processos nºs 9.635/2014 e 10.346/2014 – TC, rel. Conselheiro Gilberto Jales, em 28/08/2014**).

O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS NÃO É ATRIBUIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DE CONTAS

O controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos não é atribuição afeta ao Tribunal de Contas, ao qual compete, exclusivamente, a apreciação “in concreto” da constitucionalidade da norma, podendo deixar de aplicá-la por manifesta afronta às Constituições Federal ou Estadual, nos exatos termos dos artigos 11, XX, e 403 e ss da Resolução nº 009/2012-TCE/RN, bem assim da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Com esteio no entendimento acima o Pleno desta Corte reconheceu, à unanimidade, a sua incompetência para a análise dos dispositivos da Lei nº 433/2013, tal como requerido por intermédio de ofício expedido por Câmara Municipal; foi determinada, ainda, a notificação do interessado para que promova, se entender necessário, a atuação deste órgão de controle externo a partir de um caso concreto, possibilitando-se a análise incidental da norma. (**Processo nº 015945/2013 – TC, rel. Conselheira Adélia Sales, em 31/07/2014**).
